

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 121.903 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S)	: AFANÁSIO MAXIMINIANO GUIMARÃES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 290.362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). APPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A CAUSA DE PEDIR DA MEDIDA LIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu medida liminar em idêntica via processual, nos seguintes termos, *verbis*:

“Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Afanásio Maximiniano Guimarães, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, por ter tentado subtrair uma galinha do galinheiro da vítima Raimundo das Graças Miranda, avaliada em R\$ 40,00 (quarenta reais).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio habeas corpus no Tribunal de origem, tendo a Sexta Câmara Criminal, em julgamento unânime, denegado-lhe a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 88):

HABEAS CORPUS – FURTO SIMPLES – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – MOMENTO INOPORTUNO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – TRANCAMENTO DA

HC 121903 MC / MG

AÇÃO PENAL – MATÉRIA QUE COMPORTA O REVOLVIMENTO DE PROVAS – INCOMPATIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADA A ORDEM.

- Em sede de habeas corpus só se permite o trancamento da ação penal quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria, materialidade delitiva ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade.

- A aplicação do princípio da insignificância é causa supralegal excludente da tipicidade material da conduta, de forma que somente ao término da instrução processual está o Magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura a sua apreciação antes do término daquela fase, principalmente em sede de habeas corpus, ação de rito sumaríssimo que não comporta o revolvimento de matéria probatória.

Por isso o presente mandamus, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a atipicidade penal da conduta do paciente, pois destituída de relevância jurídica ante a aplicação do Princípio da Insignificância.

Aduz que ‘a ação penal iniciada contra o Paciente encontra-se desprovida de justa causa, tendo em vista as coisas alheias subtraídas, o seu valor irrisório e a pronta restituição do galo e da galinha ao seu proprietário’ (fl. 5).

Dante disso, busca, em tema liminar e no mérito, o trancamento de referida ação penal.

Brevemente relatado, decidido.

A liminar, que na via eleita não ostenta previsão legal, é criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida mostrem-se evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em um juízo de cognição sumária, apura-se que a questão atinente à aplicação do princípio da insignificância merece uma reflexão mais profunda, demandando a análise detida da

Supremo Tribunal Federal

HC 121903 MC / MG

conduta criminosa, devendo, pois, ser reservada à egrégia Quinta Turma desta Corte, juiz natural da causa.

Ademais, verifica-se que a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, confunde-se com a matéria de fundo, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfatório, incabível na espécie.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações complementares ao Magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal."

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incursão nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal (furto), por ter, em tese, subtraído um galo e uma galinha, avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sustentando, em síntese, a aplicabilidade, *in casu*, do princípio da insignificância.

Denegada a ordem sobreveio nova impetração no Superior Tribunal de Justiça, cuja limar foi indeferida.

Neste *writ*, reitera a tese de aplicabilidade do princípio da bagatela no caso *sub examine*, tendo em vista o pequeno valor da *res furtiva*.

Ressalta, ainda, que os bens subtraídos foram restituídos à vítima.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar a fim de suspender a ação penal até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*. No mérito, pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, com fundamento no princípio da insignificância.

É o relatório. DECIDO.

A causa de pedir da medida liminar se confunde com o mérito da impetração, porquanto ambos referem-se à aplicabilidade, ou não, do princípio da insignificância no caso *sub examine*. Destarte, é recomendável que seja, desde logo, colhida a manifestação do Ministério Público Federal.

Indefiro o pedido de liminar.

Supremo Tribunal Federal

HC 121903 MC / MG

Solicitem-se informações ao Juízo da 2^a Vara da Comarca de São João Nepomuceno/MG sobre os fatos alegados na petição inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente